

### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 553
Decisão da CEEC	N° 220/2024	
Referência	Processo Nº 1209480/2024	
Interessado	MEDEIROS ÁVILA INCORPORAÇÕES LTDA	

**EMENTA**: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea "E" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

# **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 553, apreciando o Processo Nº 1209480/2024, que versa sobre Auto de Infração Nº 700005904/2024contra a Pessoa Jurídica MEDEIROS ÁVILA INCORPORAÇÕES LTDA, devido à PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA, referente à PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO CREA/PB, SEM PROFISSIONAL HABILITADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO DA EMPRESA. NA MODALIDADE DE ENGENHARIA CIVIL. CONFORME PROTOCOLO 1201752/2024 - Exercício llegal da Profissão, e; considerando que tal fato constitui infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: Lei 5.194/66 - "art. 6° - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiroagrônomo: (...) e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei;".; considerando a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 17/09/2024 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado, conforme AR anexado aos autos; considerando ainda, que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerada REVEL; considerando que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando que não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; **considerando** os termos da Decisão Nº 144/2024 – CEEC, que aprovou a adequação de ato administrativo, especificamente para os processos em situação de REVELIA (sem defesa e sem regularização); considerando que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração a alínea "E" do artigo 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**,



### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea "E" do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Engª Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dnatas da Fraça Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Engª Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Abreu Freitas, Engª Amb. Marília Henriques Cavalcante, Engª Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Engª Civl Simone Cristina Coêlho Guimarães e o Representante do Plenário da Câmara Eng. de Minas Wenderson Laverrier Araújo Melo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos Martins Coordenador da CEEC – Crea/PB